



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 02/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

“Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 510/99 para modificar o símbolo dos cargos que especifica e dá outras providências.”

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO(A) RELATOR(A):

Da detida análise do projeto em tela denota-se que se busca a alteração na Lei Municipal nº 510/1999 que trata do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Poder Executivo para a) modificar a simbologia de vencimentos dos cargos comissionados de Diretor de Agropecuária (passando de CC-05 para CC-06), Coordenador de Serviços de Apoio de Infraestrutura Rural (passando de CC-05 para CC-06) e de Diretor de Viação (passando de CC-04 para CC-06), o que, na prática, trata de ajuste para reduzir e unificar o padrão remuneratório para os referidos cargos, de modo que, portanto, não haverá aumento de despesas.

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos formais e materiais de competência.

A CRFB, no seu art. 18, dispõe que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos a autônomos, nos termos da Constituição.

Desta forma, a luz da autonomia concedida aos Municípios pela Carta Magna, os arts. 15, XI, 20, V e 26, II, todos da LOM, estabelecem que compete à Câmara, com a iniciativa e sanção do Prefeito, legislar sobre alteração na estrutura de cargos do Poder Executivo.

Com efeito, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Art. 15. *Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)*

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações; (g.n.)(...)

Art. 20. *Ao Prefeito compete: (...)*

V – propor ao Legislativo Municipal a classificação dos cargos públicos e a fixação dos proventos a eles relativos;

Art. 26. *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre: (...)*

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do Município e aumento de suas remunerações;

Diante disso, tem-se que o projeto observa o requisito formal de competência, uma vez que este é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

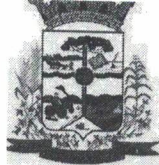
O mesmo pode ser dito quanto a competência material, uma vez que cabe ao Município disciplinar sobre sua política de pessoal.

Outrossim, verifica-se que o projeto em questão não incorre no acréscimo de gastos com pessoal, não havendo assim a incidência do art. 16, I e II da LRF, pelo que é desnecessário o acompanhamento de estimativa de impacto financeiro e de declaração do Prefeito Municipal atestando a compatibilidade do presente projeto com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto em tela, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

3. PARECER DA COMISSÃO:

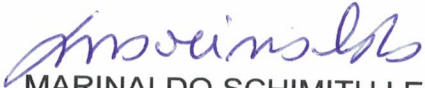
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o Projeto de Lei nº 02/2026, de autoria do Poder Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Antonio Olinto, 20 de janeiro de 2026.


MARCIA DE PAULI
RELATORA

Com o relator:


CLEVERSON REINALDO MACHIAVELLI
PRESIDENTE


MARINALDO SCHIMITH LEMES
MEMBRO